

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), com o objetivo de promover o uso seguro, saudável e consciente da tecnologia por crianças de até 6 (seis) anos de idade, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, de autoria do Senhor Deputado MARCOS TAVARES, o qual tem por instituir a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), que visa à promoção do uso seguro, saudável e consciente da tecnologia por crianças de até seis anos de idade.

A proposição estabelece diretrizes de prevenção à exposição precoce; promoção de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social; proteção contra conteúdos inadequados; orientação e capacitação de responsáveis; e fomento a conteúdos pedagógicos e culturais.

São estabelecidas obrigações à União, notadamente no que toca ao dever de desenvolvimento de campanhas de conscientização e de prevenção; de programas de certificação pública de aplicativos e de plataformas; de promoção de atuação integrada interministerial; de fomento a pesquisas científicas a respeito dos efeitos da hiperconectividade; e de incentivo à adoção de parâmetros nacionais para o tempo seguro de exposição a telas em instituições de ensino.



* C D 2 5 1 2 3 7 8 4 6 8 0 0 *

Também foram impostas, a provedores de aplicação, obrigações de disponibilização de mecanismos de controle parental; de adoção de políticas transparentes de publicidade infantil; e de cooperação entre o Ministério Público, Conselhos Tutelares e demais órgãos de proteção infantil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação (CCOM) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para fins de análise meritória.

Também foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que se exerça juízo de admissibilidade, em consonância com o art. 54 RICD.

Na Comissão de Comunicação, foi aprovado, em 01/10/2025, o parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar, pela aprovação da proposição, na forma de Substitutivo.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não há apensados, nem emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de proposição legislativa que visa a instituir a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), de modo a se instituir um marco legal para o uso seguro, saudável e consciente de tecnologias por crianças em tenra idade.

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância e à família.



* C D 2 5 1 2 3 7 8 4 6 8 0 0 *

Nesse contexto, o PL em análise é louvável, uma vez que visa a proteger a primeira infância das consequências nocivas decorrentes da vivência em uma “era hiperdigital”, caracterizada por um crescente uso de tecnologias digitais em todos os aspectos sensíveis da vida em sociedade.

Levantamento realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) indica que 93% das crianças e adolescentes brasileiros usam a internet – o que representa um total de 24,5 milhões de pessoas¹.

A título exemplificativo, estudos indicam que o acesso precoce ao mundo digital, além de expor as crianças a conteúdos ilícitos e a pessoas mal-intencionadas, pode ocasionar atrasos no desenvolvimento da fala e da cognição na primeira infância, bem como favorecer o sedentarismo, a obesidade e problemas de visão, como a fadiga ocular².

Não pode o Estado, assim, fechar os olhos para essa realidade, notadamente ante as consequências psicológicas, físicas e sociais negativas que podem advir do uso não regulamentado dos ambientes digitais por parte de crianças.

Assim, ao impor obrigações aos entes públicos que visam à redução dos impactos inerentes à “digitalização da infância”, parece-nos que a proposição caminha positivamente ao encontro de outros marcos vigentes na ordem jurídica brasileira, tais quais o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533, de 2023), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), a LGPD (Lei nº 13.709, de 2018) e o recentíssimo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 2025).

Feitas tais considerações, é certo que o Substitutivo aprovado pela Comissão predecessora tem o mérito de adequar as alvissareiras

¹ Boehm, C. Uso inadequado da internet pode afetar saúde das crianças, diz especialista. *CNN Brasil*, 06 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uso-inadequado-da-internet-pode-afetar-saude-das-criancas-diz-especialista/>. Acesso em: 13 de outubro de 2025.

² Secretaria de Comunicação Social (Brasil). *Conhecendo os riscos*. In: Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília: Governo Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/capitulos/conhecendo-os-riscos>. Acesso em: 13 de outubro de 2025.



* C D 2 5 1 2 3 7 8 4 6 8 0 0 *

propostas constantes do texto original à normativa hoje vigorante, propondo alterações que se concentram no Marco Legal da Primeira Infância e na Política Nacional de Educação Digital.

Tais sugestões, apresentadas pela Comissão de Comunicação, pensamos, são aptas à garantia de uma melhor sistematização da matéria; sem desnaturalar, meritoriamente, as propostas constantes do PL em análise.

Vale destacar, inclusive, que o texto que advém da CCOM aperfeiçoa pragmaticamente a tutela à primeira infância em comparação com o texto original, uma vez que prevê parâmetros de tempo específicos para o acesso a ambientes digitais por parte de crianças que contem com até seis anos de idade.

Destacamos, assim, a importância da proibição do uso de telas por crianças menores de dois anos de idade, ressalvadas videochamadas familiares mediadas por adultos, e o limite máximo de uma hora de exposição diária para crianças entre dois e cinco anos de idade, sempre com a supervisão de responsáveis.

Assim sendo, compreendemos que as intervenções propostas prezam pela organicidade e obedecem ao dever de responsabilidade compartilhada entre a sociedade, a família e o Estado em prol da tutela infantil, que há de ser tratada com absoluta prioridade, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal.

Por tais razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM)

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-18772



* C D 2 2 5 1 2 3 7 8 4 6 8 0 0 *